



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501025-96.2024.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MATHEUS ALEXANDRE SIQUEIRA RAIMUNDO, é embargado E. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.628

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1501025-96.2024.8.26.0530/50000 (processo digital)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: MATHEUS ALEXANDRE SIQUEIRA RAIMUNDO

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 235/245 que, no caso, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para o fim de reconhecer dois vetores negativos (*antecedente desabonador e considerável quantidade de variados tóxicos de proeminente lesividade*) e afastar o “privilégio”, redimensionando a pena aplicada ao embargante MATHEUS ALEXANDRE SIQUEIRA RAIMUNDO, estipulando-a, agora, em cinco (5) anos de reclusão em regime inicial fechado, mais multa o importe de quinhentas (500) diárias, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Com a finalidade de prequestionamento e buscando efeito modificativo, diz a Defesa que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão e contradição quanto ao reconhecimento dos vetores desfavoráveis que ensejaram a fixação da basilar acima do

piso legal, pleiteando, pois, o acolhimento dos embargos, com o saneamento dos vícios aventados (fls. 01/07).

É o relatório.

O V. Acórdão a fls. 235/245 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a condenação do embargante de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados **todos** os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Em verdade, a Defesa não aponta vício interno do julgado, voltando a insistir nas teses sustentadas em contrarrazões de apelação e rechaçadas por este Colegiado, simplesmente por não se conformar com a solução adotada em segundo grau, notadamente diante da dosimetria.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a afastar o “privilégio” indevidamente reconhecido em primeiro grau e a reconhecer a presença de vetores desfavoráveis “desprezados” na sentença, revisando a reprimenda do embargante, tudo de forma fundamentada e de acordo com o ordenamento jurídico.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, confundindo os embargos declaratórios com “nova apelação” ou “pedido de reconsideração”, nada havendo capaz de denotar qualquer vício, reprise-se.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso*”.

integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifei).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pelo Colegiado, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*” (STJ, AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)